Requerimento :: Requerimento de Urgência Especial: 422 / 2025

Autor: Ver. Jovan Temeljkovitch

Requeiro à Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, para que seja enviado expediente ao Sr. Prefeito de Corumbá Dr. Gabriel Alves de Oliveira e a Senhora Secretária Municipal de Planejamento, Receita e Administração Sra. Camila Campos, solicitando **informações detalhadas** a respeito do **Decreto nº 3.521, de 26 de setembro de 2025**, que dispõe sobre a concessão de gratificação por encargos especiais a servidores no exercício de funções relacionadas à realização e condução de processos licitatórios e de contratação no âmbito do Poder Executivo.

O referido Decreto especificou taxativamente os servidores que poderão receber a gratificação, entretanto **excluiu do rol os fiscais e gestores de contrato**, servidores que exercem funções de elevada responsabilidade, diretamente relacionadas ao controle, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, sendo inclusive responsáveis perante os órgãos de controle interno e externo.

Diante disso, **requer-se**:

1. **Quais parâmetros técnicos e jurídicos** foram utilizados para justificar a exclusão dos fiscais e gestores de contrato do rol de beneficiários da gratificação prevista no Decreto nº 3.521/2025?

2. Considerando que tanto o fiscal quanto o gestor do contrato desempenham funções de **alta complexidade, responsabilidade e dedicação**, havendo risco direto de responsabilização administrativa, civil e até criminal, **qual o motivo objetivo** da exclusão desses servidores da gratificação?

3. A Realização de **estudo de viabilidade técnica, administrativa e financeira** para análise da possibilidade de inclusão dos fiscais e gestores de contrato no referido Decreto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação por encargos especiais visa compensar o exercício de funções que impliquem esforço adicional, complexidade e risco de responsabilização. Sob a ótica da governança das contratações, a Lei nº 14.133/2021 determina que a

Administração estruture e segregue funções e designe agentes com atribuições claras em todo o ciclo da contratação (arts. 7º a 10). Nesse desenho institucional, além do agente de contratação/pregoeiro e das comissões, a lei impõe a presença de fiscais e gestores de contratos como funções essenciais da fase de execução contratual, com deveres próprios e responsabilidades elevadas.
Licitacoes e Contratos

Especificamente, o art. 117 estabelece que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato”, representantes da Administração especialmente designados, os quais devem registrar todas as ocorrências e determinar as correções necessárias (§1º). Trata-se de atribuição indelegável ao ente público, ainda que haja apoio de terceiros, sem que isso substitua a fiscalização administrativa. Tais deveres traduzem ônus técnico-operacional contínuo e exposição a responsabilizações.
Normas

O art. 118 reforça a dinâmica de fiscalização ao exigir que o contratado mantenha preposto para interlocução na execução, justamente para viabilizar o exercício do poder-dever fiscalizatório do ente público. Em outras palavras, a rotina de fiscalização é pressuposto legal da boa execução e demanda esforço permanente do fiscal e do gestor.

No campo da responsabilidade, o art. 121 dispõe, em regra, que somente o contratado responde pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais. Contudo, nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração pode responder solidariamente (previdenciário) e subsidiariamente (trabalhista) se houver falha na fiscalização (§2º), o que evidencia o ônus jurídico que recai sobre o gestor e o fiscal e eleva o nível de diligência exigido dessas funções. Tal desenho normativo, inclusive, é destacado por órgãos de controle como TCU, que vinculam a qualidade da fiscalização à mitigação de riscos de responsabilização do ente e de seus agentes.

Diante desse marco legal, excluir fiscais e gestores de contrato do rol de beneficiários da gratificação cria assimetria frente a cargos igualmente nucleares e altamente responsabilizáveis no ciclo da contratação pública. A medida contraria a lógica de incentivo prevista pela própria Lei nº 14.133/2021, que exige estruturação e desempenho qualificado na fiscalização/gestão contratual (arts. 7º a 10 e 117-121). Por isso, mostra-se imprescindível esclarecer os parâmetros técnicos e jurídicos que fundamentaram a exclusão e se houve estudo de viabilidade para incluir fiscais e gestores no Decreto — providência que alinhará a política de

gratificações às responsabilidades legais e ao risco institucional inerente às funções de fiscalização e gestão de contratos.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Setembro de 2025

Jovan Temeljkovitch
Vereador(a) - PDT